



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.013339/98-16  
Recurso nº. : 139.763  
Matéria : IRPF - Ex(s):1993  
Recorrente : PAULO FERNANDO CARDOSO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.296

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERNANDO CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.013339/98-16  
Acórdão nº : 106-15.296  
  
Recurso nº. : 139.763  
Recorrente : PAULO FERNANDO CARDOSO

## RELATÓRIO

Paulo Fernando Cardoso, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 203-208, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Salvador – BA, mediante Acórdão DRJ/SDR nº 02.563, de 06 de novembro de 2002, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 212-225.

### 1. Da autuação

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 18/06/1998, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 148-151 e seus anexos de fls. 152-156, com ciência pessoal ao autuado de fl. 148, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 42.151,59, sendo: R\$ 16.881,57 de imposto, R\$ 12.608,84 de juros de mora (calculados até 29/05/1998) e R\$ 12.661,18 da multa de ofício (75%), relativo ao ano-calendário de 1992.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

#### 1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrado na Planilha de fls. 154-156, onde se verificou o excesso de aplicações/gastos sobre os origens/recursos, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Fatos Geradores: 01/92, 02/92 e 03/92

Multa de Ofício: 75% (setenta e cinco por cento)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.013339/98-16  
Acórdão nº : 106-15.296

A presente infração foi capitulada nos arts 1º a 3º e §§ e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383, de 1991 c/c art. 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021, de 1990.

## 2. Da impugnação e do julgamento de Primeira Instância

Em sua peça impugnatória de fls. 163-167, o autuado solicitou que seja julgado improcedente o lançamento efetuado. Todos os argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls.205-206.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 148-151.

O Relator do voto condutor do r. Acórdão concluiu que se o impugnante não apresenta documentos que comprovem inequivocamente ter sido utilizado de recursos cuja origem foi submetida à tributação ou isentos, fica demonstrada a omissão de rendimentos.

No caso em concreto, a fiscalização provou a existência de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, cabendo ao autuado comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos que pudessem suportar tais gastos.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.*

*Ano-calendário: 1992*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*Considera-se omissão de rendimentos a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*Lançamento Procedente*

## 3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão, e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de sua Representante Legal (Mandato – fl.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.013339/98-16  
Acórdão nº : 106-15.296

226) em 30/01/2003 o Recurso Voluntário de fls. 213-225, repisando os termos impugnados, requerendo a reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento integral do auto de infração, e, ainda apresentou as razões de defesa, que podem assim ser resumidas:

- novamente discorreu sobre os gastos com despesas médicas realizados pela Senhora Edith Victoria Cardoso (mãe do contribuinte) e dado o longo tempo de internação hospitalar da paciente, justifica os altos valores envolvidos, quase que integralmente cobertos por Furnas e pelo PLAMES da Fundação Real Grandeza;

- o PLAMES – Plano Médico de Assistência Social, formado de um consórcio de contribuições dos empregados, destinado a cobrir parte de despesas médicas, sendo auto-sustentado, mas integralmente administrado por Furnas/Real Grandeza;

- os empregados pagavam mensalmente, mensalidades à Real Grandeza para complementação de aposentadoria e ao PLAMES para cobertura de despesas médicas;

- por acordo rescisório devido a incentivo de aposentadoria na época, a cobertura de despesas médicas e hospitalares por FURNAS foi mantida até 1993 para os aposentados e, a partir daí, só permaneceram com a cobertura do PLAMES;

- lançou-se, de forma correta, todas as despesas feitas já que todas as notas fiscais e recibos, extraídos em seu nome, foram pagos quase que integralmente com recursos provenientes de Furnas/Real Grandeza/Plames, sendo pequena parte transformada em MHO;

- se tivesse as informações corretas de Furnas/Real Grande/Plames dos valores de empréstimos (no caso as antecipações de numerário) e das quantidades exatas reembolsadas não teria havido o desajuste ocorrido;

- por esse motivo, daí a aparente maior despesa do que receita do contribuinte no ano de 1992, tornando-se difícil para ele clarear os dados da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.013339/98-16  
Acórdão nº : 106-15.296

declaração, bem como para a própria Receita Federal em entender e aceitar o encontro de contas, o que ficou evidenciado em todas as vezes que foi chamado para diligências;

- as antecipações do numerário feitas por Furnas/Real Grandeza podem ser demonstradas pelos extratos de conta corrente e pela tabela de Furnas;

- elencou todos os rendimentos percebidos no ano-calendário de 1992;

- as despesas com internação de sua mão foram pagas por Furnas/Real Grandeza/Plames com antecipações de numerários na conta corrente para saldar os débitos das casas de saúde e profissionais não credenciados;

- as referidas empresas omitiram nas informações anuais de renda os valores depositados a título de antecipação de numerário para cobertura de despesas médicas;

- teve dificuldades de obter vista do presente processo;

- por último, requereu que sejam procedidas as diligências e perícias nas entidades Furnas/Real Grandeza/Plames com o objetivo de analisar os documentos por ele acostados e que busque documentos complementares.

À fl. 284, consta despacho administrativo com a informação de que o recorrente efetuou o arrolamento de bens para seguimento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes.

No despacho administrativo de fls. 285-286, procedi à devolução dos autos à repartição de origem no sentido de que fosse informado sobre a tempestividade do recurso apresentado. Em atenção ao solicitado, consta à fl. 295, que o mesmo foi apresentado tempestivamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.013339/98-16  
Acórdão nº : 106-15.296

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade (conforme consta no despacho de fls. 295) e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, que, por unanimidade de votos os Membros da 3ª Turma acordaram em considerar procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, exigido no Auto de Infração de fls. 148-151, proveniente de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza.

De início, cabe ressaltar que novamente o recorrente insiste na realização de diligência no Consórcio Furnas/Real Grandeza/Palmes no sentido de verificar sobre as antecipações de numerário e do rateio entre as entidades.

Como já devidamente apreciado o pedido pela autoridade de Primeira Instância é de se concluir que não se verifica a necessidade do procedimento, pois na verdade trata-se de produzir provas a seu cargo.

Portanto, rejeito o pedido para a realização de diligência nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação, a análise da evolução patrimonial a descoberto constata-se que não há divergência quanto aos gastos apurados pela fiscalização quando da elaboração das Planilhas de Recursos e Despesas Mensais de fls. 154-155.

Cabendo ressaltar que um ponto de divergência entre os dados apurados pela fiscalização e o contribuinte é a aceitação dos repasses do numerário referentes às despesas com internações integralmente antecipadas pela fonte



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.013339/98-16  
Acórdão nº : 106-15.296

pagadora, que segundo o recorrente, depositados diretamente em sua conta-corrente bancária.

Na verdade, constam nos extratos bancários de fls. 174-177 diversos depósitos na conta bancária. Entretanto, o contribuinte não conseguiu vincula-los aos adiantamentos de despesas médicas, portanto, não pode ser aceitos como recursos para que pudessem suportar tais gastos.

Desta forma, está claramente evidenciada a existência de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Do exposto, voto em rejeitar o pedido para a realização de diligência, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA